Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1258/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10048/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1880863
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	**:** ANDERSON MEIRELES FLORES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO – INCONTESTE A REMESSA FORA DO PRAZO – CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* – DESPROVIMENTO.

A simples alegação de ser impossível ao gestor fiscalizar todos os atos praticados pelos servidores não tem o condão de descaracterizar a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, pois a ele cabe a responsabilidade pela escolha e supervisão dos atos praticados por aqueles que se encontram na condição de subordinados, aplicando-se a culpa *in eligendo e in vigilando.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, **Sr. Anderson Meireles Flores**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1955/2017.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ANDERSON MEIRELES FLORES, em face da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1955/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 10048/2016 (peça 28, fs. 164-167), na qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão da remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 12/2016, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana – MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., nos seguintes termos:

> *"1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório Carta Convite n.º 001/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2016 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *3) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Anderson Meireles Flores, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;*
>
> *4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012."*

Inconformado, o ora Recorrente alega que o envio de documentos é feito por servidores dos órgãos internos e que os gestores não tem condições humanas para realizar a fiscalização de todos os atos praticados por seus subordinados. Salienta ainda, que não houve a falta de remessa do documento (contrato), mas sim, apenas o envio fora do prazo (peça 1, fs. 2-11).

Com tais argumentos, pretende a reforma da Decisão e a exclusão a multa aplicada.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 8, fs. 18-21).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Formalização do Contrato Administrativo n. 12/2016 - Remessa intempestiva de documento

Denota-se dos autos que o objeto do presente Recurso Ordinário trata da remessa fora de documento, fato este que acarretou na imposição de multa ao gestor responsável por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1955/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 10048/2016 (peça 28, fs. 164-167).

Em sede de análise técnica constante dos referidos autos (peça 20, fs. 152-156) foi apontada a remessa fora do prazo do Contrato Administrativo n. 12/2016.

Conforme previsão contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, o instrumento contratual deve ser encaminhado a esta Corte no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da sua publicação.

No presente caso, compulsando-se os autos TC/MS n. 10048/2016 é possível observar que o contrato celebrado entre as partes foi publicado na imprensa oficial ocorreu em 8/3/2016 (peça 50, f. 303), mas o envio a esta Corte que deveria ocorrer até 30/3/2016 somente foi efetivado em 19/4/2016 (peça 50, f. 185) extrapolando assim em 20 (vinte) dias o prazo legal previsto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Portanto, inconteste a remessa fora do prazo do Contrato Administrativo n. 12/2016 o que acarretou na imposição de multa ao Recorrente, de acordo com critérios legais objetivos contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê multa corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Quanto à alegação de não ser possível ao gestor fiscalizar todos os atos praticados pelos servidores do órgão, não têm o condão de alterar a decisão combatida.

Aliás, a remessa de documento fora do prazo legal materializou no caso em tela a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do Recorrente, a quem cabe a responsabilidade pela escolha e supervisão dos atos praticados por aqueles que se encontram na condição de subordinados ao gestor.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana - MS, ANDERSON MEIRELES FLORES e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1955/2017 (TC/MS n. 10048/2016 - peça 28, fs. 164-167).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC.LBA/dssm